



**PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMEIRA DO OESTE**

CNPJ 26.042.556/0001-34 [www.limeiradoeste.mg.gov.br](http://www.limeiradoeste.mg.gov.br)



Rua Pernambuco, 780 – Centro - Fone: (34) 3453-1700/1732/1711 – CEP 38295-000

**Ofício nº 218/2019-GP**

Limeira do Oeste-MG. 15 de Outubro de 2019.

Excelentíssimo Senhor

**WILLIAM OLIVEIRA BOZZA** - Presidente

Câmara Municipal de Limeira do Oeste/MG.

**Assunto:** Encaminha Projeto de Lei nº 24/2019.

**Excelentíssimo Presidente.**

Cordiais cumprimentos. Venho através deste encaminhar o Projeto de Lei nº 24/2019 e sua respectiva mensagem e solicito de Vossa Excelência e de seus pares a apreciação e aprovação em caráter de urgência.

Na certeza da atenção dispensada, preveleço-me do momento para reiterar meus sinceros protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente.

**PEDRO SOCORRO DO NASCIMENTO**

Prefeito Municipal



# PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMEIRA DO OESTE

CNPJ 26.042.556/0001-34  
[www.limeiradoeste.mg.gov.br](http://www.limeiradoeste.mg.gov.br)



Rua Pernambuco, 780 – Centro - Fone: (34) 3453-1700/1732/1711 – CEP 38295-000

Mensagem ao Projeto de Lei nº 24/2019

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Ilustres Senhores Vereadores.

Tenho a honra de apresentar para apreciação destes n. Edis, o presente Projeto de Lei que **“AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL E O FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE A CELEBRAR CONVÊNIO COM A SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE UNIÃO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ATENDIMENTO AMBULATORIAL, MÉDICO HOSPITALAR, COM A REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTOS CIRÚRGICOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

Verifica-se que o Município de Limeira do Oeste não possui condições físicas de realizar todos os procedimentos médicos e cirúrgicos dentro das dependências hospitalares do município.

Porém, a realidade local exige que o Município disponha de uma unidade que perfaça as cirurgias, já que atualmente, temos diversas cirurgias na lista de espera.

Assim sendo, diante da necessidade de cuidar da saúde de nossos munícipes, necessário se faz a concretização do referido convênio.

Essa é a exegese do art. 199, § 1º da Constituição Federal, senão vejamos:

*“Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.*

*§ 1º As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante convênio de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.”*



## PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMEIRA DO OESTE

CNPJ 26.042.556/0001-34  
[www.limeiradoeste.mg.gov.br](http://www.limeiradoeste.mg.gov.br)



Rua Pernambuco, 780 – Centro - Fone: (34) 3453-1700/1732/1711 – CEP 38295-000

A proposta é compatível, portanto, com a Constituição Federal e os princípios e regras do Sistema Único de Saúde (SUS), de forma que a iniciativa privada (sem fins lucrativos) participará na prestação de tais serviços quando a capacidade instalada do Município (prédios, equipamentos, corpo médico, instalações, etc) for insuficiente para atender toda a demanda.

Ou seja, a saúde é serviço público que a própria Constituição Federal previu a possibilidade de execução por particulares, desde que atuem de forma complementar. Essa também é a previsão contida na Lei 8.080/90 (Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências), *in verbis*:

Art. 24. Quando as suas disponibilidades forem insuficientes para garantir a cobertura assistencial à população de uma determinada área, o Sistema Único de Saúde (SUS) poderá recorrer aos serviços ofertados pela iniciativa privada.

Parágrafo único. A participação complementar dos serviços privados será formalizada mediante convênio ou convênio, observadas, a respeito, as normas de direito público.

Art. 25. Na hipótese do artigo anterior, as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos terão preferência para participar do Sistema Único de Saúde (SUS).

A complementariedade está expressa no parágrafo único do art. 24 e também no *caput* ao determinar “Quando as suas disponibilidades forem insuficientes”, ou seja, deve-se explorar toda a capacidade pública instalada para prestação de serviços de saúde e, sendo esta insuficiente em determinada área, seria chamada a iniciativa privada para participar de forma complementar, com seus próprios médicos, instalações, prédios e equipamentos.

Eis o que diz também PORTARIA Nº 2.567, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2016 do Ministério da Saúde, que fixa as regras para a participação das entidades filantrópicas nos serviços do SUS:



## PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMEIRA DO OESTE

CNPJ 26.042.556/0001-34  
[www.limeiradooeste.mg.gov.br](http://www.limeiradooeste.mg.gov.br)



**Rua Pernambuco, 780 – Centro - Fone: (34) 3453-1700/1732/1711 – CEP 38295-000**

*“Art. 3º Nas hipóteses em que a oferta de ações e serviços de saúde públicos próprios forem insuficientes e comprovada a impossibilidade de ampliação para garantir a cobertura assistencial à população de um determinado território, o gestor competente poderá recorrer aos serviços de saúde ofertados pela iniciativa privada.*

*§ 1º Na complementação dos serviços de saúde deverão ser observados os princípios e as diretrizes do SUS e as normas técnicas e administrativas aplicáveis.*

*§ 2º Assegurada a preferência às entidades filantrópicas e sem fins lucrativos e ainda persistindo a necessidade quantitativa dos serviços demandados, o ente público recorrerá às entidades com fins lucrativos.*

*§ 3º A participação complementar das instituições privadas de assistência à saúde no SUS será formalizada mediante a celebração de convênio ou convênio com o ente público, observando-se os termos da Lei nº 8.666, de 1993, e da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, de acordo com os seguintes critérios:*

*I - convênio: firmado entre ente público e a instituição privada sem fins lucrativos, quando houver interesse comum em firmar parceria em prol da prestação de serviços assistenciais à saúde; e*

*II - convênio administrativo: firmado entre ente público e instituições privadas com ou sem fins lucrativos, quando o objeto do convênio for a compra de serviços de saúde.*

*§ 4º As entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos deixarão de ter preferência na contratação com o SUS, e concorrerão em igualdade de condições com as entidades privadas lucrativas, no respectivo processo de licitação, caso não cumpram os requisitos fixados na legislação vigente.*

*§ 5º As entidades filantrópicas e sem fins lucrativos deverão satisfazer, para a celebração de instrumento com a esfera de governo interessada, os requisitos básicos contidos na Lei nº 8.666, de 1993, e no art. 3º da Lei nº 12.101, independentemente das condições técnicas, operacionais e outros requisitos ou exigências fixadas pelos gestores do SUS.*

*§ 6º Para efeito de remuneração, os serviços contratados deverão utilizar como referência a Tabela de Procedimentos do SUS.*

*Art. 4º A instituição privada com a qual a Administração Pública celebrará convênio deverá:*

*I - estar registrada no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES);*

*II - submeter-se a avaliações sistemáticas pela gestão do SUS;*

*III - submeter-se à regulação instituída pelo gestor;*



## PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMEIRA DO OESTE

CNPJ 26.042.556/0001-34  
[www.limeiradoeste.mg.gov.br](http://www.limeiradoeste.mg.gov.br)



Rua Pernambuco, 780 – Centro - Fone: (34) 3453-1700/1732/1711 – CEP 38295-000

*IV - obrigar-se a apresentar, sempre que solicitado, relatórios de atividade que demonstrem, quantitativa e qualitativamente, o atendimento do objeto pactuado com o ente federativo Convenente;*

*V - submeter-se ao Sistema Nacional de Auditoria (SNA) e seus componentes, no âmbito do SUS, apresentando toda documentação necessária, quando solicitado;*

*VI - assegurar a veracidade das informações prestadas ao SUS;*

*VII - cumprir todas as normas relativas à preservação do meio ambiente; e*

*VIII - preencher os campos referentes ao convênio no Sistema de Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (SCNES). ”*

Portanto, não se trata de indevida terceirização de serviços públicos essenciais, uma vez que a atenção básica da saúde do Município de Limeira do Oeste está toda sob o comando da Secretaria Municipal de Saúde.

Verifica-se também que a presente Lei trouxe critérios para a convênio, que possibilitarão a fiscalização do emprego da verba pública bem como que será precedida todos os estudos necessários previamente à celebração.

Pelo exposto, conto com a colaboração dos nobres vereadores para a aprovação do presente Projeto de Lei, em caráter de unanimidade, solicitando-se a tramitação em regime de urgência, em virtude do recesso parlamentar.

Cordialmente,

Limeira do Oeste/MG, 15 de outubro de 2019.

**PEDRO SOCORRO DO NASCIMENTO**  
Prefeito Municipal



# PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMEIRA DO OESTE

CNPJ 26.042.556/0001-34  
[www.limeiradoeste.mg.gov.br](http://www.limeiradoeste.mg.gov.br)



Rua Pernambuco, 780 – Centro - Fone: (34) 3453-1700/1732/1711 – CEP 38295-000

## PROJETO DE LEI N.º 24, DE 15 DE OUTUBRO DE 2019.

**AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL E O FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE A CELEBRAR CONVÊNIO COM A SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE UNIÃO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ATENDIMENTO AMBULATORIAL E MÉDICO HOSPITALAR, COM A REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTOS CIRÚRGICOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**PEDRO SOCORRO DO NASCIMENTO**, Prefeito do Município de Limeira do Oeste, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, em especial nos termos da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal, por seus representantes aprovou e ele, sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica o Poder Executivo do Município de Limeira do Oeste e o Fundo Municipal de Saúde autorizados a celebrar convênio com a Santa Casa de Misericórdia do Município de União de Minas para prestação de serviços de atendimento ambulatorial e médico hospitalar, com a realização de procedimentos cirúrgicos, nas dependências da Santa Casa de Misericórdia de União.

§ 1º – O convênio se dará nos termos permissivos do art. 199, § 1º da Constituição Federal de 1988.

§ 2º - Deverá a conveniada manter sua prestação de serviços junto ao SUS, nos termos da Lei, bem como ter capacidade instalada no início da execução contratual para fazer face às necessidades do Município, de forma a complementar a prestação de serviços de pronto atendimento e urgência e emergência.

**Art. 2º** - O convênio terá por objeto o atendimento ambulatorial e médico hospitalar, com a realização de procedimentos cirúrgicos, nas dependências da Santa Casa de Misericórdia de União, com fins de garantir o atendimento pela conveniada a todo e qualquer indivíduo que dele necessite, pacientes usuários do Sistema Único de Saúde - SUS encaminhados pela rede pública municipal de saúde, durante todos os dias do ano, independentemente de fins de semana ou feriados.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMEIRA DO OESTE

CNPJ 26.042.556/0001-34  
[www.limeiradoeste.mg.gov.br](http://www.limeiradoeste.mg.gov.br)



Rua Pernambuco, 780 – Centro - Fone: (34) 3453-1700/1732/1711 – CEP 38295-000

**Art. 3º** - O referido convênio deverá ser regido pelas seguintes diretrizes:

- I** – Gratuidade das ações e dos serviços prestados;
- II** – Atendimento humanizado de acordo com a Política Nacional de Humanização do Sistema Único de Saúde – SUS, garantindo todos os direitos dos usuários do SUS;
- III** – Elaboração de protocolos técnicos e de encaminhamentos para as ações de saúde;
- IV** – Educação permanente dos recursos humanos visando o aprimoramento da atenção à saúde, atestando junto aos documentos de prestação de contas a sua realização;
- V** – Manter atualizado o Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde – CNES;
- VI** – Garantir o acesso do Conselho Municipal de Saúde aos serviços contratados, para o exercício do poder de fiscalização;
- VII** – Gestão compartilhada da prestação de serviços, com ingerência total da Secretaria Municipal de Saúde no âmbito do respectivo convênio.

**Art. 4º** - O plano de trabalho que será objeto de prévia análise por parte do Poder Executivo deverá conter, no mínimo:

- I** – Todas as ações e serviços objeto do convênio;
- II** – A estrutura tecnológica e a capacidade instalada;
- III** – A definição das metas físicas dos atendimentos ambulatoriais e de urgência/emergência, dos serviços de apoio diagnósticos e terapêuticos com seus respectivos quantitativos;
- IV** – A definição das metas de qualidade;
- V** – A descrição das atividades de aprimoramento e aperfeiçoamento da gestão especialmente dos itens a seguir:
  - a)** – A elaboração de Sistema de Apropriação de Custos;
  - b)** – Trabalho de Equipe Multidisciplinar;
  - c)** – Garantia de acesso ao usuário;
  - d)** – Elaboração de pesquisa de satisfação dos usuários com encaminhamento do resumo juntamente com os documentos de Prestação de Contas.

**Art. 5º** - A conveniada ficará obrigada em virtude deste a prestar aos pacientes mencionados no artigo 2º o atendimento de consultas ambulatoriais, internações e procedimentos cirúrgicos, conforme encaminhamento pelo conveniente.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMEIRA DO OESTE

CNPJ 26.042.556/0001-34  
[www.limeiradoeste.mg.gov.br](http://www.limeiradoeste.mg.gov.br)



Rua Pernambuco, 780 – Centro - Fone: (34) 3453-1700/1732/1711 – CEP 38295-000

§ 1º - O atendimento previsto no *caput* deste artigo se refere ao atendimento médico e de enfermagem, ministrando medicamentos de urgência/emergência previamente padronizados, exames de apoio e diagnóstico, bem como procedimentos terapêuticos, observação e/ou intervenção clínica ou cirúrgica, internação ou eventual transferência para outras unidades hospitalares e ainda outros procedimentos que se mostrarem necessários ao perfeito cumprimento das ações de Pronto Atendimento.

§ 2º - Os procedimentos serão regidos segundo o Regimento Interno e Norma Resolutiva do Conselho Federal de Medicina.

§ 3º - Nos casos que exijam complexidade superior àquelas de que dispõe o convênio no momento do atendimento, os pacientes poderão ser transferidos para outra instituição hospitalar, solicitando vaga para a transferência à Central Reguladora de Vagas, por meio do sistema do SUS-FÁCIL.

§ 4º - Obriga-se a conveniada a manter registros de todos os atendimentos a pacientes procedentes da rede pública municipal de saúde, com identificação, data, diagnósticos de acordo com a Classificação Internacional de Doenças (CID), bem como os respectivos tratamentos, respeitada a ética e preservados dos segredos profissionais, fornecendo até o dia 15 (quinze) do mês subsequente, juntamente com a prestação de serviços de Pronto Atendimento, o boletim mensal dos atendimentos realizados e eventuais transferências à Equipe de profissionais designados pela Secretaria Municipal de Saúde.

§ 5º - O Conselho Municipal de Saúde fará o acompanhamento do presente convênio e terá as seguintes atribuições:

I - Acompanhar a execução deste convênio e em especial os custos de execução, o cumprimento das metas estabelecidas no Plano de Trabalho, que fará parte integrante do convênio e a avaliação da qualidade da atenção à saúde dos usuários do Sistema Único de Saúde.

II - Encaminhar relatório ao Secretário Municipal de Saúde e à direção da conveniada sobre suas atividades e sugerindo medidas para aperfeiçoamento dos serviços prestados, quando entender pertinente.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMEIRA DO OESTE

CNPJ 26.042.556/0001-34  
[www.limeiradoeste.mg.gov.br](http://www.limeiradoeste.mg.gov.br)



Rua Pernambuco, 780 – Centro - Fone: (34) 3453-1700/1732/1711 – CEP 38295-000

**Art. 6º** - A conveniada deverá também até o dia 15 (quinze) de cada mês subsequente, efetuar a prestação de contas mensal que deverá conter o relatório das despesas efetuadas para consecução do convênio, com as especificações referentes ao mês imediatamente anterior do repasse à Secretaria Municipal de Saúde, além dos seguintes documentos:

**I** - Comprovantes de Recolhimentos relativos às contribuições ao INSS, FGTS, PIS/PASEP, Folhas de Pagamento relativas aos funcionários da Conveniada;

**II** - Recibos de Pagamentos e Comprovantes Fiscais;

**IV** - Escala de Plantão da Enfermagem;

**V** - Escala de Plantão Médico;

**VI** - Cópia do Livro de Registro de Atendimentos das cirurgias realizadas pelo convênio.

**Art. 7º** - Para cumprimento do presente convênio, compromete-se o Município a efetuar o repasse de recursos **no montante de até R\$ 132.000,00** (cento e trinta e dois mil reais) sendo a primeira parcela no valor de R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais) e as demais parcelas serão no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais) mensais, para o cumprimento do presente convênio.

Parágrafo único – Farão face às despesas desta Lei, os recursos do orçamento vigente do Fundo Municipal de Saúde, com as dotações da Lei Orçamentária Anual, autorizada desde já a suplementação por meio de abertura de crédito, caso necessário, até o limite previsto no *caput* deste artigo.

**Art. 8º** - Compete ao Município fiscalizar através das equipes da Secretaria Municipal de Saúde, a aplicação dos recursos repassados e o desenvolvimento das atividades descritas nesta Lei, após a formalização do convênio, bem como autorizar, a seu critério, de forma fundamentada, eventuais solicitações de prorrogação de prazo para aplicação dos recursos e prestação de contas.

**Art. 9º** - O convênio deverá consignar a obrigação da conveniada em manter, a partir da implantação do convênio, estrutura mínima dos atendimentos objetos do convênio, área física em funcionamento, equipe médica e equipe de enfermagem, recepções e serviços auxiliares, conforme definição a ser estabelecida no plano de trabalho, para prestação dos serviços objeto da presente Lei.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMEIRA DO OESTE

CNPJ 26.042.556/0001-34  
[www.limeiradoeste.mg.gov.br](http://www.limeiradoeste.mg.gov.br)



Rua Pernambuco, 780 – Centro - Fone: (34) 3453-1700/1732/1711 – CEP 38295-000

**Art. 10** - As despesas mensais com a execução do objeto do presente convênio referentes aos gastos com pessoal, materiais, medicamentos e outros diretamente utilizados para execução dos serviços contratados, bem como dos custos indiretos, proporcionalmente devidos e alocados ao setor, estão inseridas no montante especificado nesta Lei e *serão prestadas contas ao Conveniente através de relatórios e documentos, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente.*

**Art. 11** - O convênio administrativo poderá ser reavaliado, para que as partes possam discutir eventuais alterações, inclusive para modificar o valor contratual, bem como a produção e cumprimento das metas estabelecidas, nos termos da Lei 8.666/93.

Parágrafo único. As alterações realizadas no convênio deverão ser aprovadas pelo Conselho Municipal de Saúde.

**Art. 12** - O Conveniente deverá oferecer novos equipamentos médicos, insumos e mobiliários necessários e adequados ao atendimento, em casos de danos irreparáveis nos atualmente existentes e causados propositalmente por pacientes encaminhados pelo município de Limeira do Oeste.

**Art. 13** - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Limeira do Oeste/MG, 15 de outubro de 2019.

**PEDRO SOCORRO DO NASCIMENTO**  
Prefeito Municipal